



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**PROCESSO** **10380.729842/2017-20**

**ACÓRDÃO** 1101-001.590 – 1<sup>a</sup> SEÇÃO/1<sup>a</sup> CÂMARA/1<sup>a</sup> TURMA ORDINÁRIA

**SESSÃO DE** 24 de junho de 2025

**RECURSO** VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** T. ROCHA PEREIRA - ME

**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2017

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITAS OMITIDAS.

Valores depositados em conta bancária, cujas origens o contribuinte não comprova, caracterizam receitas omitidas. FATURAMENTO. LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Deve ser excluída do Simples Nacional a empresa com receita bruta superior ao limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário efls.671/676 apresentado pelo recorrente contra acórdão da DRJ, efls. 663/667, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, efls. 655/660 contra ato declaratório Executivo, efls. 648, que excluiu o recorrente do Simples Nacional.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, à partir de 01/08/2013, tendo em vista a verificação de que a receita bruta por ela auferida durante os anos de 2013 e 2014 ultrapassou em mais de 20% o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), conforme consta na Representação Fiscal de fls. 2 a 6.

Em consequência, nos termos do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 60 de 21/11/2017 da DRF Fortaleza, a exclusão em tela foi lastreada nos artigos 28, parágrafo único, art. 29, inciso I, art. 30, inciso IV e art. 31, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar 123/2006, c/c o art. 75, Inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Cientificada da exclusão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Preliminarmente, pede a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados no presente processo e nos processos conexos de números 10380.729.845/2017-63 e 10380.731.353/2017-38:

Esclarece que foi intimada a apresentar seus extratos bancários porque, conforme suas declarações, as despesas da empresa superavam em 20% o valor dos ingressos de recursos. Entende que a Receita Bruta não pode ser considerada presumida a partir dos extratos de conta bancária, haja vista que não se pode gerar presunção a partir de documentos não apurado pela legislação tributária ou pela prática comum na contabilidade.

Cita os conceitos legais de Receita Bruta e conclui que pela exposição de contas correntes como presunção de venda de produtos e resultado de receita bruta, se pode inserir até hipótese que não seja sujeita à tributação, como possível indenização ou valor decorrente de empréstimos financeiros ainda não aplicados para a compra de estoque ou de aquisição de ativos.

Alega que a Fazenda considerou apenas créditos realizados nestas contas sem considerar, eventualmente, que se prestavam a cobrir débitos ou qualquer outra operação financeira que não resulta necessariamente em receita bruta. Sobre este aspecto basta o exame da manifestação da Receita: "Demonstrativo de depósitos bancários sem comprovação de origem", para ver que o fisco apenas faz a soma e concluiu que seu volume é mais de R\$ 7.000.000,00, sem considerar que podem ser os mesmos recursos que saem e retornam para a conta. Socorre-se em jurisprudência sobre a utilização de extratos bancários e afirma que depósitos em cheques, dinheiro ou até mesmo empréstimos ou renovações de capital de giro não podem ser considerados como certeza de riqueza nova pois tanto podem significar riqueza nova como pagamento de dívida, compra de bem integrante do patrimônio etc.

Por fim requer: "À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da representação e do consequente ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de declarar nulo o Ato Declaratório Executivo nº 60, de 21 de Novembro de 2017, que efetivara a exclusão da contribuinte do SIMPLES NACIONAL." É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2017 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITAS OMITIDAS. Valores depositados em conta bancária, cujas origens o contribuinte não comprova, caracterizam receitas omitidas. FATURAMENTO. LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser excluída do Simples Nacional a empresa com receita bruta superior ao limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio.

Devidamente cientificado, o interessado, às efls.671/676, apresentou recurso voluntário contra o acórdão recorrido, repisando e renovando os argumentos já expostos já expostos em sede de manifestação de inconformidade.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recorrente reitera os fundamentos aduzidos em sua impugnação, insistindo que considerar os extratos bancários como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria é ilegal e vai de encontro ao princípio da legalidade.

Contudo, o art. 42 da Lei n. 9.430/96, que fundamentou a lavratura do auto de infração, é norma válida, vigente e eficaz. Afastar sua aplicação violaria o âmbito de competência deste Conselho, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102 46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, órgão competente para analisar a matéria, atestou a constitucionalidade do dispositivo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária. 2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais. 4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos. 5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissio. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as

receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional". (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05 2021)

Nesse aspecto, não há qualquer violação da aplicação do referido artigo que importa mera presunção, imputando ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações, bem como a origem dos depósitos bancários.

No mesmo sentido o acórdão recorrido:

No caso, a celeuma se resume à presunção legal de omissão de receitas estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 e a consequente extração do limite de faturamento estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 para as empresas do Simples Nacional.

Ressalte-se que a empresa foi intimada a demonstrar as origens dos valores depositados em suas contas bancárias (Termo de Intimação nº 3 de fls. 17 a 109) mas não atendeu à solicitação fiscal. Nem mesmo no prazo para impugnação a contribuinte juntou aos autos os comprovantes da origem/natureza dos depósitos verificados em suas contas bancárias. Preferiu apenas contestar a presunção legal afirmando que entre os depósitos podem haver valores não classificáveis como receita bruta.

Neste ponto cabe esclarecer que basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, cito:

"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Trata-se de uma presunção legal do tipo relativa, e, assim, tem o contribuinte a oportunidade de afastar a tributação desde que comprove documentalmente a origem não tributável dos depósitos. Por outro lado, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos. E, por outro lado

No caso, a autoridade lançadora fez o que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina, ou seja, uma vez constatada nas contas bancárias movimentações expressivas, intimou a empresa a comprovar a origem dos valores depositados e, diante da falta de comprovação da origem dos mesmos, considerou como receitas os depósitos bancários nos termos do citado artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Cabe deixar consignado que a empresa não teve a necessária cautela para documentar adequadamente os valores recebidos em suas contas bancárias e, então, cabe agora suportar as consequências legais de sua negligência.

Assim, não tendo a Recorrente apresentado novos argumentos, e diante da concordância com as razões de direito expostas, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Nesse sentido, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos abaixo ementados:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2017 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITAS OMITIDAS. Valores depositados em conta bancária, cujas origens o contribuinte não comprova, caracterizam receitas omitidas. FATURAMENTO. LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Deve ser excluída do Simples Nacional a empresa com receita bruta superior ao limite estabelecido na Lei Complementar 123/2006. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**